



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 771

VETO total de PL 152/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 152/2012, que “Dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Casa Civil manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“O Projeto de Lei nº 152/2012 viola os arts. 155, 158, inciso IV, e 198, § 2º, inciso II, da Constituição da República, razão pela qual recomendo veto total ao referido projeto de lei, por ser inconstitucional.”

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“A conjuntura econômica que atravessamos exige medidas severas de defesa da receita pública, pois não serve ao interesse público que a Fazenda seja levada à situação de insolvência. Isto posto, propõe-se veto do presente autógrafo, por ficar evidenciada a contrariedade ao interesse público.”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013

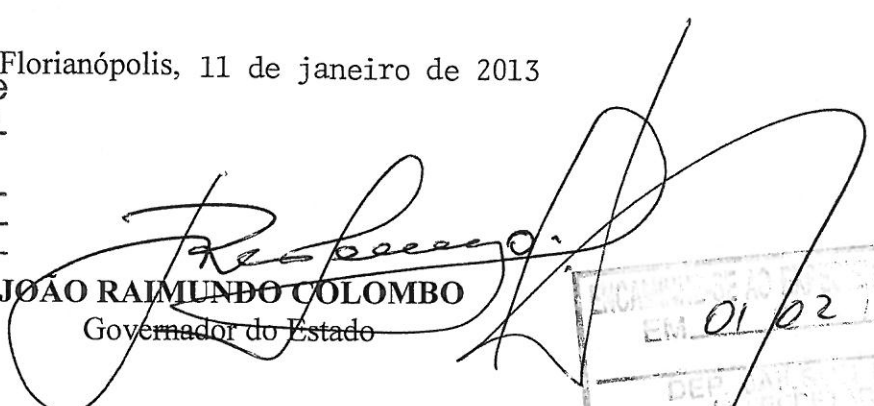
Lido no Expediente

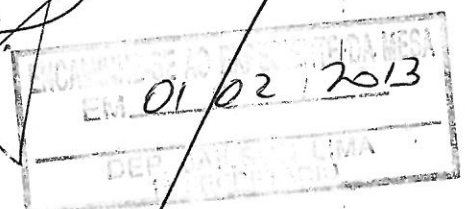
01ª Sessão de 06/02/13

A Comissão de

- Justiça

Secretário


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER SCC/COJUR nº 002/2013

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei n. 152/2012

Ao Gabinete do Secretário

Foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a esta Consultoria Jurídica o 'Autógrafo do Projeto de Lei n. 152/2012' que dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências.

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto total do referido Projeto de Lei, ante as razões constantes do Parecer GETRI n. 85/2012 e a Comunicação Interna DITE n. 235/2012, tendo por âmbito a "contrariedade do interesse público."

Em complemento à manifestação GETRI, após exame detalhado, observa-se que o projeto de lei não só contraria o interesse público como vai de encontro com o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil e Lei Complementar nº 155/97.

A compensação, como referido no Parecer GETRI nº 85/2012 depende de autorização legal expressa. O projeto de lei sob análise, no entanto, está a exigir que o Poder Executivo reconheça como líquida e certa certidão de URH – Unidade Referencial de Honorários expedida POR OUTRO PODER legitimando sua compensação com créditos tributários da FAZENDA PÚBLICA. Essa imposição ofende o disposto no art. 2º da Constituição Federal, que dispõe:

ART. 2º. SÃO PODERES DA UNIÃO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI, O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO.

Saliente-se ainda que o fato de a Certidão de URH ser uma despesa certificada por estrutura alheia ao do Poder Executivo compromete todo o sistema de controle criado nesta esfera de Poder.

Ademais, vale frisar que existem diversas ações judiciais que têm como objeto o pagamento dessas certidões, como o exemplo citado acima. O art. 2º, I, do projeto de lei, não exige que o requerente da compensação comprove a inexistência de ação judicial que tenha como objeto o pagamento da Certidão de URH, o que poderia implicar num pagamento em duplicidade pelo Estado de Santa Catarina – um na via da compensação, e outra na judicial, por precatório.

Portanto, a aprovação da proposta na forma em que apresentada é temerária, sendo por demais pertinente a preocupação do Tesouro Estadual quanto à sua aprovação, ainda mais num cenário econômico desfavorável como o presente.

Isso porque, além de não haver uma estimativa do estoque de Certidões de URH pendentes de pagamento – inclusive as *sub judice* – que poderia impactar na redução da arrecadação de impostos estaduais, o Estado estaria abrindo uma possibilidade a pagamentos em duplicidade, tendo em vista que a emissão da Certidão de URH e posterior



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



gestão do seu pagamento competem ao Poder Judiciário e à Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, que são estruturas alheias ao Poder Executivo.

Assim, a manifestação da SEF deve ser considerada, sob pena de se estar fomentando o desequilíbrio financeiro do Estado.

Ademais, no âmbito estadual a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, instituiu a forma da prestação dos serviços da Defensoria Dativa e Assistência Judiciária no âmbito do Estado de Santa Catarina e regulamentou de forma ampla e irrestrita a matéria, dispondo como seria a sua remuneração. E o pagamento, como dito, é efetuado diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, que, para tanto, recebe como crédito em conta de sua titularidade, na forma de duodécimos, o repasse das dotações incluídas no orçamento anual. Não é o Estado quem remunera diretamente os advogados que prestam serviços de Defensoria Dativa, mas sim, a própria autarquia corporativa.

É o que estabelece o art. 4º da citada Lei Complementar:

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrente, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a designação orçamentária não venha a ser suficiente, o Poder Executivo suplementará a quantia necessária para o adimplemento das despesas, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica o Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados à prestação de contas pela OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Já o projeto de lei pressupõe a certeza e liquidez destas certidões, desconsiderando-se totalmente as discussões administrativas e judiciais relativas ao tema e o que dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil. Burla-se inclusive o pagamento por via de precatórios, a teor do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, em evidente prejuízo ao erário público.

Ora, as URHs não estão elencadas no art. 584 ou 585 do Código de Processo Civil e, portanto, não podem ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais ou judiciais. Nesse sentido, já se posicionou o próprio Poder Judiciário:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEFENSORIA DATIVA - URH'S - CERTIDÕES CARTORÁRIAS - AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Os títulos judiciais e extrajudiciais arrolados nos arts. 584 e 585 do CPC, detêm a mesma força e eficácia no mundo jurídico, havendo permissão legal para elevar ao mesmo status todos os títulos que, por disposição expressa de lei, tenham sido atribuída força executiva.

As CERTIDÕES fornecidas pelos cartórios judiciais, reconhecendo o direito de o profissional perceber verba oriunda de serviço prestado à Defensoria Dativa ou à Assistência Judiciária (URH), não se revestem da liquidez, certeza e exigibilidade, ínsitas aos títulos declinados pela legislação processual. (...) (Apelação Cível n. 1999.010618-7, de São Francisco do Sul, Relator: Rui Fortes, Juiz Prolator: Margareti Moser, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 25/05/2004.

Do texto do referido acórdão, extrai-se o que segue:

Pelo sistema do Código de Processo Civil, os títulos judiciais e extrajudiciais, arrolados nos arts. 584 e 585, detêm a mesma força e eficácia, havendo permissão legal para elevar ao mesmo status todos os demais títulos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (art. 585, VII, do CPC).

Diante disso, constata-se que, in casu, a pretensão executória baseia-se em certidões fornecidas pelos cartórios judiciais da comarca de atuação profissional da exeqüente, documentos sobre os quais não há referência nos dispositivos legais pertinentes.

Diga-se que o órgão ministerial de primeiro grau manifestou-se pela improcedência dos embargos, entendendo presente a autorização legal de equiparação no art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), *in verbis*:

"A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

Data venia, a decisão judicial a qual se refere o artigo ora citado corresponde à sentença, em si (título executivo judicial), enquanto que os contratos escritos logicamente ajustam-se apenas aos casos em que há acerto pecuniário entre o profissional e o cliente, sendo inaplicável à Defensoria Dativa e à Assistência Judiciária, institutos de reconhecido caráter gratuito. Como se vê, nenhuma das possibilidades alcança as certidões anexadas à exordial da execução.

Por outra vertente, os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 5.387/77, regulamentada pelos Decretos n. 7.037/79 e n. 1.642/92, cujas leituras informam serem condições básicas para a percepção da remuneração cabível aos assistentes judiciais e defensores dativos, a comunicação do advogado à OAB/SC ou às suas subseções logo após haver sido nomeado ou indicado para a atuação no processo (art. 12, I, Decreto n. 1.642/92). Mais além, o art. 16 determina que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



pagamento da remuneração será efetuado pela OAB/SC quando o patrocinador da causa apresentar à seção competente as certidões expedidas pelo escrivão do Juízo, visadas pelo Magistrado, para fins de pagamento realizado (art. 15).

Gratia argumentandi, nos mesmos diplomas legais supra citados, há ressalva de que não será devida a remuneração ao advogado assistente judiciário ou defensor dativo quando o beneficiário da assistência judiciária, em processo cível, for vencedor na causa e tiver o sucumbente condições de cumprir a sentença quanto aos honorários; ou quando houver extinção do processo, na forma do art. 267, incisos I a XI, do Código de Processo Civil; ou, ainda, ocorrer transação ou conciliação, dos quais resultem para o assistido vantagens econômicas, ou para o advogado a percepção efetiva de honorários (art. 13, Lei Decreto n. 7.037/79). Como se vê, tais informações não podem ser fornecidas pela mera apresentação das certidões que se pretende executar, retirando-se delas a certeza indispensável.

Assim, conclusivo que as certidões carreadas aos autos se prestariam à cobrança das verbas honorárias caso apresentadas ao órgão representativo pertinente, mas, em processo de execução, afigura-se impossível revesti-las da certeza, liquidez e exigibilidade, insitas aos títulos declinados pela legislação, o que confirma a extinção da execução (art. 618, I, do CPC).

Frise-se que, além da circunstância de ter havido a suspensão da prestação dos serviços de Defensoria Dativa no período compreendido entre 11/10/95 a 9/7/98, por força do rompimento do convênio firmado entre a OAB/SC e o Estado de Santa Catarina (fl. 29), é reconhecida a possibilidade de recebimento dos créditos junto ao Poder Público, desde que por meio de Ação de Cobrança, via processo cognitivo.

Nestes termos, forçoso reconhecer o acerto da decisão vergastada no que pertine à matéria de fundo (liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos apresentados), razão pela qual merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de título executivo judicial, necessário a propositura de ação competente, sob o rito do artigo 730 do CPC.

O projeto de lei, na forma como disposta, reconhece como líquida, certa e legítima todas as certidões de URH expedidas por outro Poder. Há notória insegurança jurídica que deve ser repelida, pois nem se sabe o impacto da autorização legislativa para os cofres públicos e o controle para se evitar pagamentos em duplicidades, em face dos valores já repassados à OAB, Seção de Santa Catarina, e as URHs já pagas administrativa ou judicialmente.

A partir do reconhecimento irretroatável da dívida consubstanciada por certidão expedida pelo Poder Judiciário, todas as ações judiciais perderão seu objeto e, em consequência, desrespeitar-se-á o preceito contido no art. 100 da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Inconstitucional da mesma forma, o disposto no §1º do art. 3º do Projeto de Lei. Segundo a previsão legal, a simples iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros e mora e demais acréscimos legais.

Contudo, as causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estão taxativamente especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não cabendo à lei estadual tratar de matéria cuja disciplina deve se dar por meio de lei complementar. E, neste aspecto, o projeto de lei vai de encontro ao disposto no art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

Prescrevem os citados dispositivos de lei:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

....

Art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Por outro lado, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos tributários somente pode ser autorizada com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, para se admitir a compensação com créditos tributários, é necessário que o Estado tenha assumido expressamente a dívida, colocando-se no pólo passivo da relação obrigacional. E o projeto de lei impõe ao Poder Executivo o reconhecimento da certidão expedida pelo Poder Judiciário, em flagrante ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Como exposto nos tópicos anteriores, em consonância com a manifestação expressa do Diretor do Tesouro Estadual, a compensação autorizada na forma do projeto de lei, pode gerar a INSUFICIÊNCIA NO CAIXA DO ESTADO em razão do estoque de dívidas decorrentes dessas certidões e inequívoca queda nos ingressos do Caixa do Tesouro. É o que extraímos da manifestação exarada na Comunicação Interna nº 235/2012, *verbis*:

“Adicionalmente, nos próximos exercícios o Estado já deve sofrer um forte impacto financeiro com as perdas de receita decorrentes da redução do IPI e da Resolução do Senado nº 13, que unifica em 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas no exterior. Além disso, o presente exercício tem apresentado sucessivas quedas de arrecadação. Dessa forma, o contexto atual indica significativa redução de ingressos ao Caixa e exige cautela do legislador, sobretudo no que diz respeito a proposições que venham a dificultar ainda mais a entrada de tais ingressos.”

Corroborando a manifestação do Diretor do Tesouro Estadual, na forma do projeto, haverá redução de receita e prejuízos serão acarretados não só ao erário como também aos Municípios, Saúde e Educação que terão redução nos valores dos repasses constitucionais, a teor do que dispõe os artigos 158, IV, 198, §2º, II e 212 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº. 152/2012, inequivocamente, interfere na repartição constitucional das receitas tributárias com recursos oriundos da arrecadação de tributos estaduais e reduzirá o repasse aos municípios catarinenses, à saúde e à educação.

Nesse sentido, válido transcrever manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Estado no Processo SEF 21774/2011 sobre a contabilização da compensação de créditos tributários, concluindo-se que com a compensação autorizada não haverá “ingresso de valores que caracterizem receita orçamentária, não há que se cogitar de repasse aos municípios, poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas, etc., nem inclusão em base de cálculo para fins de aplicação de recursos em educação e saúde. A compensação afasta estas obrigações.”

Em razão do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 152/2012 viola a Constituição Federal (artigos 2º, 100, 146, III, “b”, 155, 158, IV, 198, §2º e 212), o Código Tributário Nacional (arts. 151 e 170), Código de Processo Civil (arts. 584, 585 e 586) e Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

É o Parecer, smj.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


José Gaspar Rubick Jr.
Consultor Jurídico/SCC
OAB/SC 18.161


NELSON ANTONIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



PARECER N° 085/Getri/2012
REFERÊNCIA : Ofício nº 1.806/12 /SCC- DIAL-GEMAT
INTERESSADO : Assembléia Legislativa
MUNICÍPIO : Florianópolis
ASSUNTO : Autógrafo de lei que “dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH, pendente de pagamento, com crédito tributário e estabelece outras providências”.

Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH, pendente de pagamento, com crédito tributário e estabelece outras providências”.

O autógrafo autoriza a compensação de crédito tributário vencido ou vencido com débito da Fazenda Pública do Estado, decorrente de Certidão de URH – Unidade Referencial de Honorários –, pendente de pagamento. Entre outras condições, à renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial. A compensação poderá referir-se a Certidão de URH relativa a créditos próprios ou obtida por cessão de terceiros.

É o relatório.

A compensação inclui-se entre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, dispõe o art. 170 do mesmo pergaminho que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Acrescenta o art. 170-A que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A compensação no direito tributário é análoga ao instituto de mesmo nome do direito privado (Código Civil, arts. 368 e ss.): “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Mas a compensação no direito tributário difere do direito civil porque, no direito tributário, depende de expressa autorização legislativa. Na sua falta, não é possível celebrar compensação. A esse propósito, decidiu a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial 965.419 RS (DJ de 5-3-2008; RDDT 152: 225):

“III – O art. 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da



compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincidos”.

Não se pode confundir a compensação de que trata o art. 170 do CTN com a compensação referida no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Embora sejam tratadas pelo mesmo *nomen juris*, trata-se de institutos completamente diferentes. Uma coisa é a compensação como forma de extinção do crédito tributário; outra é a compensação do imposto devido com o imposto que incidiu sobre a mesma mercadoria em etapas anteriores do ciclo de comercialização. Nessa segunda hipótese, trata-se de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade. Esse ponto foi bem esclarecido por Sacha Calmon Navarro Coêlho (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 738):

“Trocando em miúdos, ao abaterem *do débito do ICMS* ou do IPI pelas saídas tributadas os *créditos* advindos das entradas tributadas, os contribuintes não estão pagando dívida de imposto com *créditos tributários* diversos, nascidos de outra relação jurídica. Estão, em verdade, operando abatimentos absolutamente necessários ao cálculo normal do *quantum debeatur* do imposto. Apenas cumprem as leis desses impostos, cuja natureza não cumulativa determina a técnica de cálculo do imposto devido. Não se cuida aqui de pagar por compensação, mas de compensar débitos e créditos (não cumulatividade) para depois pagar. É a própria norma tributária, em seu andamento, que está sendo necessitadamente cumprida por determinação constitucional”.

No direito civil, a compensação pertence aos direitos potestativos, ou seja, que podem ser exercidos unilateralmente, sem que a outra parte possa a ele opor-se. Conforme magistério de Judith Martins-Costa (*In: Comentários ao Novo Código Civil* (coordenado por Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vol. V, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 629), “entre nós a compensação leva em conta a situação objetiva dos créditos, como elemento do suporte fático, e a vontade de pelo menos um dos credores-devedores como elemento completante do fato jurídico da compensação”. Esclarece ainda a autora, com supedâneo em Pontes de Miranda (*direito formativo extintivo*):

“Os direitos formativos, ou potestativos, são espécies de direitos subjetivos cujo conteúdo é o de formar relações jurídicas concretas, mediante ato unilateral do titular, nos casos conhecidos pela lei. Trata-se, mais propriamente de um *poder*, conferido pela lei, a determinadas pessoas, de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras pessoas *sem o concurso da vontade destas*”.

Ora, no caso do direito tributário, não há que se falar em direito potestativo, já que a compensação depende de autorização legal expressa. O contribuinte, devedor da Fazenda, que ao mesmo tempo seja titular de crédito líquido e certo contra o Estado, não pode exigir a compensação das dívidas recíprocas, sem o consentimento da própria Fazenda. O Estado não pode ser obrigado a aceitar a extinção do crédito tributário, por via da compensação.

O art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê o veto de autógrafa de projeto de lei, aprovado pela Assembléia Legislativa na hipótese de sua incons-

titucionalidade ou por ser contrário ao interesse público.

O art. 5º do Decreto 724/2007 dispõe que compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado a análise da constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei. Já o art. 17, II, do Decreto 470/2011 determina que a Secretaria da Casa Civil, ao receber os autógrafos, antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta às Secretarias de Estado e aos demais órgãos do Poder Executivo, quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Mas, o que vem a ser contrariedade ao interesse público?

Segundo Marçal Justem Filho (*Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 36): “A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia”. Acrescenta o mesmo autor (pp. 44/45):

“... o interesse somente é qualificado como público por ser indisponível. Portanto, a indisponibilidade não é consequência da natureza pública do interesse – é justamente o contrário. O interesse é reconhecido como público **porque** é indisponível, **porque** não pode ser colocado em risco, **porque** sua natureza exige que seja realizado”.

“Não se admite subordinar as necessidades indisponíveis à disciplina jurídica própria dos interesses individuais disponíveis. A ausência de satisfação daquelas necessidades configura infração a valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico”.

Ora, o art. 1º do autógrafo prevê a compensação de “crédito tributário vencido ou vincendo”. Ora, o art. 170 do CTN prevê que é o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública que pode ser vencido ou vincendo, mas não dá a mesma abertura para os créditos tributários. O legislador estadual não pode opor-se ao legislador complementar federal, pela simples razão que a União detém a competência privativa para legislar sobre normas gerais de direito tributário, conforme previsto no art. 146, III, da Constituição Federal. Resulta disso que o legislador ordinário estadual não pode dispor de modo contrário ao CTN.

Questão mais crítica é a da compensação de créditos tributários de terceiros. Com efeito, o § 1º do art. 2º do autógrafo prevê a cessão do direito sobre a Certidão de URH.

Por outro lado, o próprio Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 898) reconhece que há uma certa discricionariedade, em favor da Fazenda Pública, na aplicação da compensação:

“Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos”.





A discricionariedade em matéria de compensação justifica-se pelo interesse geral em prol da arrecadação. Afinal, o Estado depende dos tributos para realizar suas finalidades institucionais, ou seja, a consecução do bem comum. A natureza pública do crédito tributário permite que a Administração tributária decida da oportunidade e da conveniência de extinguir o crédito tributário por compensação.

A conjuntura econômica que atravessamos exige medidas severas de defesa da receita pública, pois não serve ao interesse público que a Fazenda seja levada à situação de insolvência.

Isto posto,

Propõe-se o VETO do presente autógrafo, por ficar evidenciada a contrariedade ao interesse público.

À consideração do Diretor de Administração Tributária.

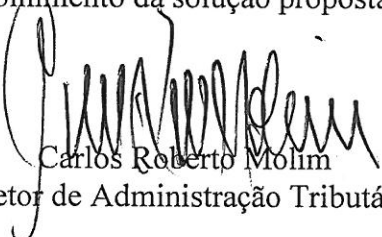
Getri, em Florianópolis



Amery Moisés Nadir Júnior
P/Gerente de Tributação

Aprovo a manifestação da Gerência de Tributação que sugere o veto do presente autógrafo. Submeto a questão à consideração do Secretário de Estado da Fazenda, com a recomendação de acolhimento da solução proposta.

Diat, em Florianópolis,



Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária

Acolho a sugestão da Diretoria de Administração Fazendária, no sentido de vetar o presente autógrafo. À elevada consideração de Sua Excelência o Governador do Estado.


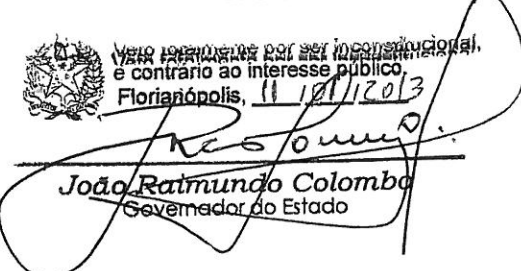
Secretaria de Estado da Fazenda, em Florianópolis,



Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Fazenda



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 152/2012

 VOTO REPROVANTE POR SER INCONSTITUCIONAL,
e contrário ao interesse público,
Florianópolis, 11/10/2013

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário vencido ou vincendo com débito da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, decorrente de Certidão de URH - Unidade Referencial de Honorários pendente de pagamento.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – a Certidão de URH:

a) tenha sido expedida na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997;

b) tenha sido apresentada à OAB/SC para fins de pagamento;

c) que ainda não tenha sido quitada; e

d) que não esteja prescrita;

II - o crédito tributário a ser compensado:

a) tenha crédito tributário vencido ou vincendo;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) que não esteja parcelado; e

d) seja liquidado integralmente pela Certidão de URH apresentada.

§ 1º A cessão do direito sobre a Certidão de URH deverá ser comunicada à OAB/SC e à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de uma Certidão de URH, se o seu valor individual não alcançar o total dos créditos tributários.



§ 3º Subsistindo saldo credor de Certidão de URH, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa no reconhecimento irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos já interpostos; e

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública do Estado em poder do titular da Certidão de URH, sucessor ou cessionário, a qualquer título.

§ 1º A iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se ao crédito tributário objeto do pedido, o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando:

I – os valores devidos à OAB/SC pela operacionalização do sistema da Defensoria Dativa;

II – eventuais limites para a compensação, por período, com vista a compatibilizações de ordem orçamentária e financeira; e

III – os aspectos previdenciários.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado poderá baixar normas complementares concernentes à competência para processamento e julgamento de processos de compensação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado Jailson Lima
1º Secretário

Deputado
Secretário

